



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000969-86.2015.8.26.0223

Registro: 2016.0000136136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000969-86.2015.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante B S IMOVEIS LTDA, é apelado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de março de 2016.

Marcia Dalla Déa Barone
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000969-86.2015.8.26.0223

VOTO Nº 13.075

Apelante: B.S. Imóveis Ltda.

Apelado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos

Comarca: Guarujá (1ª Vara Cível)

Juiz: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Plano de saúde – Rescisão unilateral e imotivada do contrato pela requerida – Natureza do contrato firmado pelas partes que impede a denúncia imotivada, em atenção à boa-fé contratual e à função social do contrato – Sentença de improcedência – Reforma – Inversão do ônus da sucumbência – Recurso provido.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos,

Ao relatório de fls. 187/188, acrescento ter a r. sentença julgado improcedente o pedido, revogando a liminar concedida, carreando à autora o pagamento das respectivas custas.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 198/201), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 203.

A autora interpôs recurso de apelo (fls. 206/215), pugnando pela reforma da r. sentença para que o feito seja julgado procedente, com a inversão dos respectivos ônus. Argumenta que o contrato de plano de saúde em questão, embora tenha sido firmado por pessoa jurídica, deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000969-86.2015.8.26.0223

do Consumidor, uma vez que a autora figurou como mera estipulante do ajuste. Alega que a cláusula 26.1 do contrato é potestativa e, portanto, nula, uma vez que prevê a rescisão unilateral da avença. Alega que referida cláusula afronta os artigos 51, 53, § 2º e 54, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98, o qual deve ser aplicado por analogia aos contratos de seguro coletivo. Aduz, ainda, que a rescisão não foi motivada e tampouco informados os termos da migração, seja na notificação extrajudicial, seja na contestação ofertada. Alega que a rescisão imotivada afronta os artigos 421 e 422 do Código Civil, uma vez que contraria a probidade, a boa-fé e a razoável expectativa dos usuários de contar com a cobertura contratada. Noticia a existência de inúmeros beneficiários do plano de saúde em questão em fase de tratamento (gestantes, portadores de cardiopatias, doenças crônicas dentre outros), os quais necessitam de constante atendimento médico, de modo que a rescisão implicará graves consequências danosas à saúde. Colaciona entendimento jurisprudencial para confirmar a sua tese.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 219).

Contrarrazões às fls. 222/227.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A empresa autora ajuizou ação pretendendo a declaração de nulidade da cláusula que autoriza a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000969-86.2015.8.26.0223

renúncia do ajuste em razão de denúncia vazia, com o consequente restabelecimento do plano coletivo firmado entre as partes em 2009.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, motivo pelo qual a autora se insurge, pretendendo a modificação do julgado.

Com a devida vênia do entendimento do juízo sentenciante, a natureza do contrato firmado pelas partes, em especial quanto ao seu objeto, ou seja, prestação de serviços de saúde em favor dos beneficiários, permite concluir que aos contratos coletivos de plano de saúde também é possível a aplicação dos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, até porque a disposição contida no Artigo 422 do Código Civil também exige dos contratantes que guardem, na execução ou na conclusão dos contratos, os princípios da boa fé e lealdade.

Evidente a vulnerabilidade dos beneficiários do plano, funcionários da empresa autora, em relação à manutenção do contrato de plano de saúde administrado pela ré, sendo que a rescisão imotivada, apenas precedida de notificação, se mostra razão de desequilíbrio contratual que não pode ser aceito.

Não se nega que deve ser preservado o princípio da voluntariedade contratual. Contudo, conforme adrede referido, a natureza do contrato em questão (prestação de serviços médicos e hospitalares) justifica o tratamento diferenciado ao ajuste.

Por outro lado, a própria Lei n. 9.656/98, em seu Artigo 13, parágrafo único, inciso II prevê limitações à liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000969-86.2015.8.26.0223

de contratar e considerando serem os beneficiários os consumidores finais dos serviços contratados, possível sua aplicação, por analogia.

Ademais, verifica-se que a requerida não apontou nem mesmo a possibilidade de que o plano empresarial fosse transferido para outra empresa, que garantisse a manutenção da cobertura em valores similares, de modo que a rescisão perpetrada não pode ser aceita. Em que pese ter a requerida alegado ter dado oportunidade aos beneficiários do referido plano de saúde migrar para plano de saúde individual, sem a necessidade de cumprimento do prazo de carência, não estipulou quais seriam tais condições, deixando de pontuar valores e a cobertura correspondente do novo plano.

Neste sentido é forte a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça para casos análogos:

1003451-95.2013.8.26.0281 Apelação/Planos de Saúde
Relator(a): Viviani Nicolau
Comarca: Itatiba
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 01/07/2014
Data de registro: 02/07/2014
Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde coletivo. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Procedência da ação. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Inexistência de cerceamento de defesa. Seguradora que manifestou seu interesse na rescisão unilateral do contrato, com apoio em cláusula contratual expressa que lhe permite o cancelamento do contrato, desde que conferida ciência com trinta dias de antecedência. Inadmissibilidade. Contrato de trato sucessivo. Abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por parte da operadora de saúde, mediante denúncia imotivada. Abuso do direito de rescindir. afronta aos princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Contrato que vigora há anos, gerando justa expectativa de renovação. Aplicação, ademais, por analogia, do art. 13, inciso II da Lei nº 9.656/98. Precedentes desta Câmara. Dano moral devidamente caracterizado. Valor da indenização estabelecido com razoabilidade em R\$ 5.000,00 para cada um dos autores. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso" (v. 16228).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000969-86.2015.8.26.0223

1128251-25.2014.8.26.0100 Apelação/Planos de Saúde

Relator(a): Donegá Morandini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/12/2015

Data de registro: 03/12/2015

Ementa: PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER I. Plano Coletivo. Relação jurídica, contudo, revestida de nítido caráter individual. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, do enunciado pela Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. II. Rescisão unilateral pela operadora. Descabimento. Incidência do disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, aplicável por analogia aos contratos coletivos. Afronta, ainda, aos princípios da boa-fé e função social dos contratos. Precedentes desta Colenda Câmara. SENTENÇA PRESERVADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. APELO DESPROVIDO.

0016423-95.2011.8.26.0019 Apelação/Planos de Saúde

Relator(a): Carlos Alberto de Salles

Comarca: Americana

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/02/2014

Data de registro: 13/02/2014

Ementa: PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA POR PARTE DA OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença mantida. Resilição unilateral que lesa os direitos dos associados (art. 13, parágrafo único, II, Lei 9.656/1998). Proteção consumerista (art. 51, IV, CDC). Contrato empresarial que, em última análise, também se destina à proteção da saúde individual dos beneficiários. Recurso desprovido.

Portanto, a r. sentença comporta reforma para o fim de declarar nula a cláusula 26.1 do contrato firmado entre as partes, que autoriza a rescisão unilateral e imotivada do contrato por parte da ré, bem como determinar que a requerida mantenha o plano de saúde em questão nos estritos termos anteriores à rescisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00, com fulcro no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante da procedência do pedido, a ré deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000969-86.2015.8.26.0223

advocatícios do patrono da autora, ora fixados em R\$ 1.000,00.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso, nos termos acima assinalados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora